



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 209, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 133, DE 2025, que dispõe sobre o Programa Municipal de Atenção e Orientação aos Pais Atípicos “Raiz do Cuidado” e dá outras providências.

PROPONENTE: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 26/07/25

Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 133, de 2025, dispõe sobre o Programa Municipal de Atenção e Orientação aos Pais Atípicos “Raiz do Cuidado” e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se a criação de políticas públicas permanentes de acolhimento, proteção, valorização e fortalecimento de quem exerce o papel fundamental de cuidados principal de pessoas com deficiência, doenças raras, síndromes, transtornos ou condições que exigem atenção contínua e especializada.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre o Programa Municipal de Atenção e Orientação aos Pais Atípicos “Raiz do Cuidado”, no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada especial e especificamente ao grupo populacional denominado “Pais Atípicos”, ou seja, pais e mães biológicos e/ou adotivos, guardiães/guardiões, tutores/tutoras, curadores/curadoras, responsáveis legais etc., por pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras etc.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiências”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...), proteção à infância, à juventude, à velhice, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de reduzir desigualdades sociais, de promover o bem de todos (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, III e IV, da CF), bem como com os direitos à vida, à segurança, à saúde e à educação (direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais, nos termos dos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 133, de 2025.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

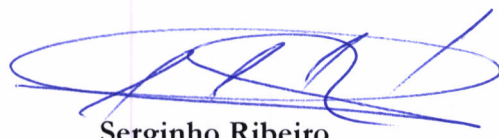
III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 133, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 02 de setembro de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro